

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.511 - SP
(2016/0181370-1)**

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhores Ministros, peço a mais respeitosa vênua ao eminente Ministro Sebastião Reis Júnior e, eventualmente, aos que o seguirem, mas adiro integralmente à manifestação da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O Doutor Rafael Ramia Muneratti sabe muito bem do apreço que tenho pela Defensoria Pública. Exerci, inclusive, a função de defensor público no início da minha carreira, sei muito bem o valor, a importância, dessa instituição, como também do Ministério Público, a que pertenci durante 26 anos. Nesse período todo, vez por outra, chegava a notícia de um comportamento como o relatado aqui nesse recurso em mandado de segurança. Eu sempre tive muita dificuldade de aceitar isso como algo que integra uma estratégia – ou de defesa, ou de acusação, ou uma postura de resistência legítima – diante de eventual comportamento que não agrada a um dos sujeitos processuais, mormente no Tribunal do Júri, que é uma instituição que, a par de toda a sua complexidade, a dificuldade do seu próprio funcionamento, pela sua estrutura arcaica, vetusta, e que, em razão de uma longa tradição, é mantida, exatamente na expectativa de que seja palco de um debate correto e responsável.

Uma atitude como a relatada no presente RMS, a meu ver, é, no mínimo, infantil, mas é também desrespeitosa. Desrespeitosa às pessoas que estão participando do julgamento, aos jurados, ao próprio acusado, mas desrespeitosa, acima de tudo, com a Justiça. A Justiça brasileira, em que pesem todas as críticas, não poderia, realmente, permitir esse tipo de situação. Em outros países, posso assegurar que, por algo muito menor do que isso, o advogado, o defensor ou o promotor sairia preso, algemado da audiência, por prática de desacato à Corte (*contempt of court*).

O juiz agiu, na espécie, com extremo equilíbrio, demonstrando cuidado para motivar o seu ato de, registrado o comportamento desrespeitoso e desleal do defensor público, impor-lhe multa prevista no Código de Processo Penal.

Vejo que há dois precedentes: um da Quinta Turma, da relatoria do Ministro Felix Fischer, em que, expressamente, ressalta o atentado que é ao

Estado de Direito uma conduta desse jaez. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 265, DO CPP. AUSÊNCIA DE ABANDONO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. ABANDONO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. GESTO INCOMPATÍVEL COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. REGISTRO DO INCONFORMISMO EM ATA. INCONSTITUCIONALIDADE DO MENCIONADO DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Ex vi do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, serão fundamentadas todas as decisões judiciais, justamente para que delas se possa recorrer, cabendo à defesa no Júri, diante de uma decisão com a qual não se conforma, registrar a irrisignação em ata, a fim de que o órgão *ad quem* possa, no momento oportuno, manifestar-se sobre o tema.

II - A postura de abandonar o plenário do Júri é incompatível com o Estado Democrático de Direito, configurando tal proceder flagrante desrespeito ao múnus público conferido ao advogado, bem como tentativa indevida de subversão da ordem nos procedimentos judiciais, impondo-se, in casu, a aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.

III - Esta Corte já teve a oportunidade de afirmar que não se vislumbra nenhum traço de inconstitucionalidade no art. 265, do Código de Processo Penal. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 48.926/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Também, um outro precedente da Sexta Turma, da relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, RMS n. 50.347, em que se entendeu pela constitucionalidade do art. 265, embora ali se pudesse entender que teria sido um abandono do processo. Mas vejo, pela própria ementa, que não era um abandono do processo. O advogado foi intimado para apresentar as alegações finais e demorou um ano para fazê-lo, e só o fez porque ameaçado com a imposição da multa. Então, não houve um abandono do processo, houve uma situação diferente da que ora estamos a julgar.

A meu ver, qualquer intérprete do Direito pode concluir que,

Superior Tribunal de Justiça

quando se pretendeu impor essa multa, não se estava, a meu ver, aludindo tão somente à situação de abandono do processo de forma definitiva, porque no sistema atual, na prática, tal comportamento não produz resultado concretamente danoso ao acusado, porque a consequência é a intimação do réu para constituir um novo advogado, com posterior designação de defensor dativo, em caso de omissão do interessado. Então, não há prejuízo, pois o réu continua a ser defendido e o prazo eventualmente perdido lhe é restituído, em nome da amplitude defensiva.

Aqui, ao contrário, temos um julgamento de Tribunal do Júri, com toda a sua complexidade, que ficou a mercê de um defensor público, cujo voluntarismo produziu a dissolução do Conselho de Sentença e a interrupção do julgamento, porque não viu atendido seu requerimento pelo Juiz-Presidente do Tribunal Popular. Ou seja, a validar-se tal comportamento ofensivo à Justiça, a condução do processo fica totalmente a critério da boa vontade ou da tolerância do profissional do direito em aceitar ou não o que o juiz decidiu. É algo como dizer: "O juiz me desagradou, vou abandonar o processo".

Acredito que só uma efetiva mudança de postura dos órgãos correcionais poderia alterar esse quadro de fatos como esse que são noticiados Brasil afora. Mas nunca tive conhecimento de membro do Ministério Público ou advogado ou defensor público efetivamente punido pelos respectivos órgãos correcionais em razão de condutas dessa natureza.

Não posso, portanto, criticar ou desprestigiar o juiz que aplica um dispositivo do Código de Processo Penal, que traduz uma sanção processual, diante de um comportamento impróprio, lesivo e desrespeitoso à Justiça e aos demais sujeitos processuais. Para mim é um comportamento acima de tudo antiético, de alguém que tem uma responsabilidade enorme perante a Justiça, máxime porque, sendo defensor público, integra instituição essencial à administração da Justiça, a exigir um compromisso maior com a ética e a lealdade processual.

Talvez se fosse um advogado, a reprovabilidade seria até menor, mas, sendo um defensor público, há esse compromisso mais presente com a ética, com o funcionamento da justiça e com o respeito que, não só com o juiz, como com os jurados, que são também juízes nesse caso, devem merecer das partes.

Não vejo, sinceramente, qualquer ilegalidade. E mais, eu entendo que o Superior Tribunal de Justiça, quando decide de alguma forma condescendente em relação a situações como essa, emite uma sinalização, como

Superior Tribunal de Justiça

a Ministra Maria Thereza de Assis deixou claro, muito preocupante: a de que comportamentos desse jaez se tornem corriqueiros e, mais, se transformem em algo tolerado pelos tribunais, porque, repito, embora se permita uma eventual sanção disciplinar, nós bem sabemos das dificuldades que existem para o exercício de uma fiscalização das Corregedorias dessas instituições.

Bendita a hora, a propósito, em que se criaram os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público.

Na verdade, a não se poder impor a mencionada sanção pecuniária ao sujeito processual que abandona um julgamento porque não teve seu pedido atendido pelo juiz, o Poder Judiciário estará totalmente entregue à vontade de um sujeito processual ou de outro, que vai decidir quando e de que forma o juiz deve conduzir a causa e quando vai ser julgada.

Então, só tenho a lamentar. Deixo aqui o registro no voto, na companhia da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, preocupado com uma interpretação que, a meu ver, de alguma forma, vai sinalizar por um estímulo a esse tipo de situação.

Nego provimento ao recurso especial, aderindo, com o suplemento destes fundamentos, aos termos do voto da Ministra Relatora.